



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10840.003949/2002-01
Recurso n°	129.467 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.649
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE
MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA.

A solução de consulta em processo de parecer de classificação fiscal vincula os procedimentos a serem adotados pela consulente.

REFLETOR ODONTOLÓGICO.

Aparelho elétrico de iluminação utilizado em odontologia, como refletor odontológico, constituído sobretudo de aço (78,27% em peso), apresentado isoladamente, classifica-se no código 9405.40.10, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado-SH n°s 1 e 6, c/c a Regra Geral Complementar n° 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO
(Classificação Fiscal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar o recurso voluntário sobre a aplicação da legislação referente ao IPI.

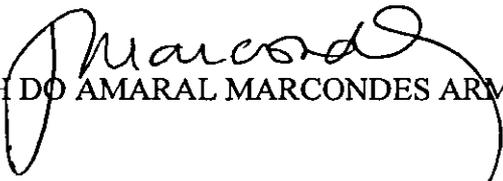
Parte do recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes (Legislação do IPI).

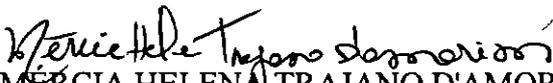
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

M1024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação fiscal e declinar da competência do julgamento das demais matérias em favor do Egrégio Segundo Conselho de contribuintes, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Edevard de Souza Pereira, OAB/SP – 25.683.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 11/15, lavrado em 30/10/2002, com ciência da contribuinte na mesma data, e demonstrativos de fls. 16/28, totalizando o crédito tributário de R\$ 534.671,36.

A peça impositiva em questão, consoante descrição dos fatos de fls. 12/15, versa sobre falta de lançamento do IPI, em virtude da contribuinte ter dado saída a “refletores” de sua fabricação, no período de junho de 2000 a dezembro de 2001, com erro de classificação fiscal e de alíquota do imposto.

A autuada é fabricante de produtos médicos e odontológicos. A Secretaria da Receita Federal, em resposta a consulta tributária formulada pela empresa concluiu que o produto denominado “consultório odontológico” composto por cadeira de dentista, unidade de água, refletor e equipo (aparelho dentário de brocar) classifica-se na posição 9018.49.99 Ex 01 da TIPI, alíquota de 4%. Em outra consulta, a Receita Federal definiu que o produto “refletor odontológico”, quando vendido separadamente, classifica-se na posição 9405.40.10, alíquota de 15%. A contribuinte adota para os refletores a classificação 9405.40.90 Ex 01, alíquota de 0%, o que gerou a lavratura do auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 249/257, em 29/11/2002, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Os refletores de sua fabricação são aqueles especificados pela TIPI na posição 9405.40.90 EX 01, e que esta posição é mais específica do que a classificação adotada pela fiscalização;

2. Ao glosar as saídas de refletores, os auditores incluíram como saídas isoladas aquelas em que os refletores compunham o consultório odontológico (cadeira, unidade de água, refletor e equipamento). Nestes casos a alíquota era de 4% e foi corretamente adotada pela empresa. Assim, há de ser expurgado do auto de infração, a exigência de recolhimento do IPI, no montante de R\$ 121.574,38 e a multa correspondente. Juntou às fls. 279/293, relação das notas fiscais referentes a essas saídas e informou que as notas fiscais encontram-se encartadas no pedido de restituição formulado à Receita Federal, processo nº 10840.003110/2002-65.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, julgando-se improcedente a exigência fiscal.

Em 24 de junho de 2003, mediante o Despacho DRJ/RPO/2ª Turma nº 40, o processo foi enviado em diligência à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto para

MPJ

que, em cumprimento ao disposto no art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fosse juntado ao presente processo as notas fiscais que supostamente se encontravam no processo n.º 10840.003110/2002-65.

O auditor diligenciador, em 28/07/2003 (fl. 304), informou que não constavam no referido processo as notas fiscais mencionadas pela impugnante, tendo cientificado a contribuinte para que esta se manifestasse.

A impugnante não contestou a informação prestada pelo auditor, apresentando em 13/08/2003 as notas fiscais de fls. 309/1.081.”

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS n.º 2.227, de 21/02/2003 (fls. 76/82), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: REFLETOR ODONTOLÓGICO.

Aparelho elétrico de iluminação do tipo utilizado em odontologia, um refletor odontológico, constituído principalmente de aço (78,27% em peso), apresentado isoladamente, classifica-se no código 9405.40.10, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1 e n.º 6, c/c a Regra Geral Complementar n.º 1.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA.

A solução de consulta em processo de consulta de classificação fiscal vincula os procedimentos a serem adotados pela consulente.

Lançamento Procedente.”

A interessada apresenta recurso às fls. 86/102 e documentos às fls. 1101/1109, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que:

- O instituto de consulta não é, para o contribuinte, fator impeditivo de discussão acerca da correção de resposta;
- a adequada interpretação deve privilegiar a especificidade no lugar da generalidade quanto aos refletores de lâmpadas halógenas ou HMT; e
- o órgão julgador não tomou conhecimento das notas fiscais, pois não há que se falar em preclusão, pois na notificação para apresentação dessas notas fiscais não se fez qualquer alusão à preclusão do direito e desse modo, cerceia o direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte arrolou bens em garantia de instância à fl. 1110.

HMT

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1112 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Foi convertido o julgamento em diligência para que a autoridade atuante/fiscalização examinasse e emitisse conclusão se as notas fiscais apresentadas (fls. 309 a 1081) referiam-se ao período e a situação fática do auto de infração (período de junho de 2000 a dezembro de 2001), bem como a verificação da alegação pela recorrente que ao glosar as saídas dos refletores, os auditores fiscais incluíram como saídas isoladas aquelas em que os refletores compunham o consultório odontológico (cadeira, unidade de água, refletor e equipamento) e para esses casos a alíquota era de 4% adotada pela empresa. Sendo assim, ficaria excluída, do auto de infração, a exigência de recolhimento do IPI, no montante de R\$ 121.574,38, de acordo com a recorrente.

O processo retornou da diligência com a informação fiscal e planilhas com os arquivos sob os títulos: relação de notas Fiscais que contêm os quatro itens que compõem o consultório odontológico e relação de notas fiscais que não configuram a saída de consultório odontológico, de fls. 1123/1155.

A empresa manifestou-se, às fls. 1158/1162 e anexou documentos de fls. 1163/1182, ressaltando dentre outras argumentações que obteve resposta a consulta (anexo I) da SRRF da 8ª RF, referente à devida classificação fiscal a ser utilizada na saída dos consultórios odontológicos e que diante da própria resposta a consulta da RF, somente deverá seguir seu próprio regime, quando os aparelhos forem apresentados isoladamente, o que não ocorreu, pois a saída dos consultórios não tiveram características de apresentação isoladamente, pois foi vendido em conjunto. E, ainda, que estava em processo de transição no sistema de processamento de dados, daí, em alguns casos, o sistema apresentou falhas ao emitir notas fiscais discriminando separadamente os aparelhos que compõem o consultório, fato este que não descaracteriza a venda de um consultório.

É o Relatório.

MHT

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

A recorrente é fabricante de produtos médicos e odontológicos. Versa este processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, formalizada no auto de infração de fls. 11/15 tendo em vista a falta de lançamento do IPI, em virtude da contribuinte ter dado saída a “refletores” de sua fabricação, no período de junho de 2000 a dezembro de 2001, com erro de classificação fiscal e de alíquota do imposto, segundo a fiscalização.

A Secretaria da Receita Federal-SRF, em resposta a consulta tributária formulada pela empresa concluiu que o produto denominado “consultório odontológico” composto por cadeira de dentista, unidade de água, refletor e equipo (aparelho dentário de brocar) classifica-se na posição 9018.49.99 Ex 01 da TIPI, alíquota de 4%. Em outra consulta, a Receita Federal definiu que o produto “refletor odontológico”, quando vendido separadamente, classifica-se na posição 9405.40.10, alíquota de 15%. A contribuinte adota para os refletores a classificação 9405.40.90 Ex 01, alíquota de 0%, o que gerou a lavratura do auto de infração.

A recorrente alega que ao glosar as saídas dos refletores, os auditores fiscais incluíram como saídas isoladas aquelas em que os refletores compunham o consultório odontológico (cadeira, unidade de água, refletor e equipamento) e para esses casos a alíquota era de 4% e foi corretamente adotada pela empresa. Assim, há de ser excluída, do auto de infração, a exigência de recolhimento do IPI, no montante de R\$ 121.574,38 e a multa correspondente. Juntou às fls. 279/293, relação das notas fiscais referentes a essas saídas e informou que as notas fiscais encontravam-se encartadas no pedido de restituição formulado à Receita Federal através do processo de nº 10840.003110/2002-65.

Através do Despacho DRJ/RPO/2ª Turma nº 40, o processo foi enviado em diligência à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto para que, em cumprimento ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, fosse juntado ao presente processo as notas fiscais mencionadas no processo nº 10840.003110/2002-65.

O AFRF diligenciador informou que não constavam no referido processo as notas fiscais. À fl. 304, a empresa foi cientificada para se manifestar a esse respeito. Com base no art. 44 da Lei de nº 9.784/99, a empresa foi cientificada em 28/07/03. Em 08/08/03, a empresa pediu prorrogação de cinco dias (5), após cessação do movimento grevista para apresentação dos documentos referidos.

A empresa não contestou e apresentou em 13/08/03, notas fiscais de fls. 309 a 1081.

O processo retornou da diligência com a informação fiscal e planilhas com os arquivos sob os títulos: relação de notas Fiscais que contém os quatro itens que compõem o consultório odontológico e relação de notas fiscais que não configuram a saída de consultório odontológico, de fls. 1123/1155, conforme já relatado.

MHT/e

Passemos ao **mérito** no tocante à **classificação fiscal**, competência esta, deste 3º Conselho de Contribuintes.

A empresa formulou consulta através do processo de nº 10840.001522/00-18, com resposta por meio da decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 86, às fls. 91/94, foi concluído que o produto “refletor odontológico”, com 78,27% do peso em aço, fabricado pela impugnante, quando vendido separadamente, classifica-se na posição 9405.40.10 à alíquota de 15%.

Como bem transcreveu, a DRJ, parte da solução de consulta, *in verbis*:

“O produto sob análise, sendo um aparelho de iluminação, um refletor (projektor) dotado de lâmpada halógena, espelho e vidro óptico, encontra-se compreendido na posição 9405. No âmbito dessa posição deve ser considerado compreendido na subposição 9405.40, que engloba, segundo seu texto, outros aparelhos elétricos de iluminação. Tratando-se de um aparelho elétrico de iluminação constituído de metal comum classifica-se no código 9405.40.10.

5. Por relevante, informa-se que o “Ex” 01:

“Ex” 01 – Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel.

Refere-se exclusivamente ao código 9405.40.90 que engloba: “Outros aparelhos elétricos de iluminação”, que não os constituídos de metal comum, não sendo o caso do produto sob análise.

6. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição 9405 e da subposição 9405.40), c/c RGC-1, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 – alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99, 054/99 e 059/00), no código 9405.40.10 da mesma TIPI (Decreto nº 2.092/96).”

A classificação adotada pela recorrente está dentro do código 9405.40.90 – Outros. A subposição 9405.40 – Outros aparelhos elétricos de iluminação – está subdividida em: aparelhos de metais comuns; e outros. Deste modo, o refletor odontológico de fabricação da recorrente, por ser constituído de metal comum (78,27% do peso em aço), classifica-se no código 9405.40.10 destinado aos aparelhos de iluminação de metais comum, não podendo ser classificado dentro da posição 9405.40.90, indicada para os aparelhos de iluminação que não sejam de metais comum.

Assim sendo, a consulta de classificação fiscal de produtos vincula os procedimentos a serem adotados pela empresa-consultante. A recorrente deveria, ter adotado a classificação fiscal determinada na consulta, ou seja, código 9405.40.10 da TIPI, que foi justamente a classificação utilizada pela fiscalização, conseqüentemente, correto o lançamento de IPI efetuado.”

MHTe

Ratifico o mesmo entendimento que a consulta solicitada pela empresa, onde vincula os procedimentos a serem adotados pela mesma, logo a classificação fiscal a ser adotada é o da consulta e do lançamento efetuado.

Ressalvo que, na hipótese, aplicam-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1 e n.º 6, c/c a Regra Geral Complementar n.º 1.

Superado o litígio no que tange à classificação fiscal, entende esta Conselheira, face aos resultados obtidos pela diligência, que este Colegiado não tem competência para enfrentar as demais matérias (questionamento do montante de R\$ 121.574,38 do IPI, afirmando a recorrente que o fiscal incluiu no cálculo do imposto a lançar, saídas de refletores odontológicos quando estes compunham o consultório odontológico e que este produto, consultório odontológico composto de cadeira, equipo, refletor e unidade de água, classificaria-se no código 9018.49.99 - Ex 01 da TIPI, alíquota de 4%, uma vez que, nos termos do art. 8º, inc. I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, esta seara é pertencente ao 2º CC.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF n.º 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF n.º 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre IPI, como no caso ora sob exame, tendo em vista o Auto de Infração, lavrado contra a empresa recorrente, que pretende a cobrança desse tributo, bem como os juros de mora.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de negar o recurso voluntário no tocante à classificação fiscal (parte do recurso voluntário) e declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes referente à aplicação da legislação do IPI (parte do recurso voluntário).

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora